



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0198/2021

**“Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Maurício Eskudlark

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0198/2021, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que “Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida no Expediente da 45ª Sessão Plenária da 19ª Legislatura, no dia 27 de maio de 2021, e tramitou no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na qual foram propostos dois diligenciamentos, o primeiro endereçado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), à Delegacia de Polícia de Pessoas Desaparecidas e ao Ministério Público do Estado (pp. 5/6); e o segundo à Secretaria de Estado da Saúde (SES) (pp. 84/85).

Dos posicionamentos colhidos, a Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral da Polícia Civil, o Instituto de Identificação Civil e Criminal e a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, vinculada à Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, foram favoráveis à proposição, consubstanciando-se, exclusivamente, no mérito, ou seja, no interesse público a ser atendido (respectivamente, pp. 11,16 e 73).

Na sequência, em 16 de dezembro de 2022, a proposição foi arquivada dado o fim da 19ª Legislatura, em consonância com o art. 183 do Regimento



Interno<sup>1</sup>, voltando a tramitar nesta 20ª Legislatura, em razão de pedido de desarquivamento formulado pelo Autor.

Posteriormente, conforme previsão do parágrafo único do mesmo art. 183 do Rialesc, o Projeto de Lei retornou, para o prosseguimento de sua tramitação, a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

Ato contínuo, em 14 de março do corrente ano, o Autor da proposição protocolou uma Emenda Substitutiva Global ao texto, assim redigida:

Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e a coleta de dados realizado por Equipes Multiprofissionais e Forças Tarefas, viabilizando o ciclo completo de reinserção social e dá outras providências, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

§1º O Cadastro Estadual visa subsidiar as políticas públicas de atendimento, acolhimento, encaminhamento e ciclo completo de reinserção social de Pessoas em Situação de Rua.

§ 2º O repasse de verbas do Poder Executivo Estadual para os Poderes Executivo Municipal, a fim de custear os benefícios e as ações voltadas às Pessoas em Situação de Rua, é condicionado à adesão, implantação, inserção e fidedigna atualização de dados no Cadastro Estadual.

§ 3º O Cadastro Estadual será implantado e custeado pelo Poder Executivo, sendo responsável pela operacionalização os integrantes do Comitê de Gestão do Programa Estadual Gente Catarina, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) programa informático integrado com demais bases e cadastros de dados de identificação civil e especialmente destinado à identificação de Pessoas em Situação de Rua bem como as suas necessidades e que possibilite acesso a partir da rede mundial de computadores ou equivalente em tempo real, mantido e resguardado pelo poder público consoante leis de proteção de dados;

---

<sup>1</sup> Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.



b) desenvolvido em plataforma com manuseio restrito às autoridades credenciadas e participantes das Equipes Multiprofissionais e Forças Tarefas, disposto em níveis de acesso para gestão, execução e coleta de dados em campo.

Parágrafo único. A coleta de dados para o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua também poderá ser realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças Tarefas, as quais devem organizar-se mediante termo de convênio ou instrumento legal equivalente pactuado entre os representantes dos Poderes Públicos e seus órgãos e representantes da Sociedade Civil Organizada.

Art. 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como pessoa em situação de rua, aquela que enfrenta a pobreza extrema, possuindo vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a sem moradia convencional regular, vindo a utilizar tanto os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º As pessoas consideradas em situação de rua, nos termos previstos no art. 2º, terão a possibilidade de se inscrever, gratuitamente, no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina, que conterá seu currículo ou breve histórico profissional, e também os dados pessoais respectivos, tais como:

- I – nome;
- II – data de nascimento;
- III – CPF e/ou RG;
- IV – Filiação, parentesco;
- V – endereço do abrigo em que se encontra ou descrição da atual condição de moradia;
- VI – meios para contato;
- VII – formação;
- VIII – os empregos em que trabalhou ou trabalha;
- IX – antecedentes migratórios;
- X – captura de imagem e biometria; e
- XI – demais informações relevantes mencionadas em entrevista.

Parágrafo único. Será procedida a coleta de fotos, imagens, digitais a fim de possibilitar a utilização de recursos, inseridos neste Cadastro, para o reconhecimento facial.

Art.4º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado de Segurança Pública estabelecer bases e disponibilizar profissionais para integrar as Equipes Multiprofissionais e Forças Tarefas para a coleta de dados e apoio à reinserção social e à recolocação profissional das pessoas em situação de rua, estabelecidas em locais estratégicos e com maior concentração de desabrigados, distribuídos no âmbito do Estado de Santa Catarina, de forma a angariar o maior número possível de inscritos e viabilizar o ciclo completo de reinserção social.



§ 1º O Poder Executivo Estadual fomentará igualmente as ações dessa natureza no âmbito dos municípios a partir dos dados colhidos no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social fica responsável por encaminhar os dados coletados para empresas privadas e públicas, autarquias e demais órgãos públicos que estejam captando novos profissionais, possibilitando, dessa forma, a recolocação profissional de pessoas em situação de rua desempregadas.

Art. 5º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social deverá firmar parceria com a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, para que, no ato de atendimento dos candidatos, aqueles que não possuem documentos pessoais de identificação, como CPF e/ou RG possam ter sua confecção providenciada e entregue ao respectivo solicitante.

Parágrafo único. A pessoa em situação de rua que não possuir documentos pessoais estará isento do pagamento de taxas para confecção de documento, que deverá ser entregue na mesma base de atendimento onde foi solicitada, em dia e horário previamente marcados.

Art. 6º Vislumbrada a possibilidade de a pessoa em situação de rua atendida e acolhida ter sua recolocação no mercado de trabalho, comprovada a requisição por empresa ou órgão interessado para eventual processo seletivo, a participação do interessado no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina será gratuita, sendo as despesas de locomoção, alimentação e eventual hospedagem custeadas com orçamento próprio do Estado.

Art. 7º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina deverá ser divulgado por meio de todos os meios midiáticos disponíveis, com o intuito de levar a informação à maior parcela da população catarinense.

Art. 8º Não há hierarquia entre os órgãos e partícipes das Equipes Multiprofissionais e Forças Tarefas, havendo a deliberação colegiada sobre a condução das atividades relacionadas ao Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

Art. 9º As especificidades correlatas às atividades e peculiaridades atinentes a cada Órgão partícipe será regulamentada mediante Decreto Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Com o fito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo literalmente, a justificação a Emenda Substitutiva Global do Autor ao Projeto de Lei em comento, nos seguintes termos:

[...]

Trazemos à consideração deste Parlamento a presente proposta de lei, cujo escopo é o de proporcionar a identificação das pessoas em situação de rua com o fim de facilitar sua inserção nos programas de assistência social realizados pelo Estado.

Com a crescente migração de pessoas em situação de rua para o Estado de Santa Catarina, faz-se necessário que seu cadastro seja feito de forma unificada.

Atualmente, o cadastro é feito de forma regional, nas Secretarias Municipais de Assistência Social, Guardas Municipais e Batalhões locais de Polícia Militar, ou seja, cada entidade/instituição tem o seu registro, as informações não se comunicam, e as pessoas em situação de rua migram constantemente, tornando ineficaz a forma com que atualmente está sendo realizado o cadastramento. Por isso, constatou-se a necessidade de unificá-lo em um banco de dados estadual.

A criação do cadastro unificado também se justifica como um auxílio na identificação de pessoas que estão em situação de miserabilidade, desaparecidas, sendo que muitas delas, por decorrência de transtornos mentais, inimputáveis, em geral, acabam migrando para outras cidades e permanecendo nas ruas e sem condições mínimas de arcar com sua subsistência. Com isso, o cadastro também possibilitará a realocação no mercado de trabalho, a destinação para os centros de acolhimento e geração de dados estatísticos para elaboração conjunta de políticas públicas.

Dados obtidos junto à Delegacia de Polícia de Pessoas Desaparecidas demonstram que aproximadamente 35 pessoas por ano são enterradas como indigentes, ou seja, não há a sua identificação e tampouco informações de seus familiares.

Além disso, muitas pessoas que se encontram na condição de pessoa em situação de rua, estão à margem da lei, o que permitirá a sua identificação e encaminhamento adequado.

Cabe, também, trazer como justificativa desta proposição legislativa a informação acerca de Projeto com o mesmo esqueleto do que ora é proposto, existente na Capital do Estado e que engloba diversos órgãos, suas autoridades, profissionais, sociedade civil organizada cujo qual possibilita o atendimento, acolhimento e encaminhamento para diversos serviços públicos e reinserção social das Pessoas em Situação de Rua.



A Força Tarefa DOA (Defender, Orientar e Apoiar pessoas em situação de rua – PSRs), foi instituída em 2017 em Florianópolis – Capital, a partir da união de esforços do Poder Público e da Sociedade Civil, especificamente a partir da iniciativa do Comandante do 4º Batalhão de Polícia Militar – 1º CRPM, do Promotor de Justiça titular da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, do Delegado de Polícia Civil titular da Delegacia de Pessoas Desaparecidas da Capital e do Presidente do CONSEG/AMECON.

Apesar da Força Tarefa DOA ser de grande relevância e importância para a capital do estado, a criação e a unificação do cadastro entre todos os municípios é de grande importância.

O cadastro deverá ser vinculado ao Programa Estadual Gente Catarina e eletronicamente inserido nas plataformas dos órgãos municipais e estaduais, que poderão incluir e alterar os dados compartilhados.

Dessa forma, o presente projeto de lei pode proporcionar uma nova realidade às pessoas em situação de rua, criando mecanismos e possibilidades de inclusão social, para que possam prover o próprio sustento e, efetivamente, deixar as ruas. Ressalte-se que a matéria em tela pode mudar a realidade dessas pessoas e também do nosso Estado, levando dignidade à população mais carente.

[...]

É o sucinto relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, observo que compete ao poder público o exercício de prestações positivas visando à realização do preceituado no *caput* do art. 5º da Magna Carta federal.

Assim, no tocante à análise da constitucionalidade sob o prisma material, acentuo que a norma projetada alinha-se aos princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, especialmente, àqueles

relacionados à dignidade humana, em conformidade ao que preceitua a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, bem como a Política Nacional de Assistência Social, implantada pela Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Observo, também, que inexistente na proposta de lei ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense, visto que o Projeto não amplia a estrutura da Administração estadual, nem trata de matérias a ela reservadas em rol taxativo.

Isso, porque a propositura ora em apreciação não dispõe sobre: 1. servidores públicos, civis ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; 2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4. organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; ou 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na norma projetada.

No que tange aos aspectos da legalidade e juridicidade, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Relativamente à Emenda Substitutiva Global nº 1, apresentada pelo Autor, o Deputado Mauricio Eskudlark no que toca à constitucionalidade e aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, à luz dos dispositivos acima referidos, constatei que apta ser admitida neste Parlamento.

Destaco, ainda, que a referida Emenda reproduz todos os dispositivos da proposta original, e, além disso, os aperfeiçoa tornando-os mais abrangentes em relação ao tema abordado pelo Projeto.



Em face do exposto, consoante os arts. 72, I<sup>2</sup>, 144, I<sup>3</sup>, 209, I<sup>4</sup>, e 210, II<sup>5</sup>, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada para o **Projeto de Lei nº 0198/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global nº 1, apresentada pelo Autor em 14 de março de 2023.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator

---

<sup>2</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

<sup>3</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>4</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

<sup>5</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;